

**SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA – SEEC**

**COORDENAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL – CPC**

**NORMATIVA DA IGREJA DA IMACULADA CONCEIÇÃO DA NOSSA SENHORA  
ANTÔNIO OLINTO – PR**

O presente documento tem por objetivo estabelecer a normativa referente ao bem denominado Igreja da Imaculada Conceição da Nossa Senhora, localizada na Linha Munhoz, na cidade de Antônio Olinto, Paraná. O bem possui inscrição nº 124, no Livro Tombo II, de 08 de Novembro de 1999, e processo nº 01/96.

A Secretaria de Estado da Cultura - SEEC, por meio da Coordenação do Patrimônio Cultural – CPC e o Conselho Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico – CEPHA, em decorrência do tombamento da Igreja da Imaculada Conceição da Nossa Senhora e a necessidade de disciplinar as intervenções na área em questão, de conformidade com os artigos 14 e 15 da Lei Estadual nº 1.211, de 16 de setembro de 1953,

**ESTABELECE**

**1. PATRIMÔNIO EDIFICADO**

**1.1. Uso e Ocupação**

Como igreja, o edifício tem seu uso voltado para celebrações religiosas desde a sua construção. Segundo o processo 01/96, uso religioso está entrelaçado com a história do bem e da cidade de Antônio Olinto, e se mantém o mesmo desde a construção da Igreja. Assim, deve se manter o uso religioso como destinação exclusiva da edificação. Qualquer mudança acerca do uso e da ocupação do bem deve passar por análise da CPC.

**1.1.1. Sobre os projetos no bem tombado**

I. Os projetos destinados a intervenções na Igreja da Imaculada Conceição da Nossa Senhora deverão ser encaminhados para análise da Coordenação do Patrimônio Cultural – CPC, com os seguintes elementos:

1. Projetos de restauro deverão ser elaborados em três fases: levantamento, diagnóstico e proposta de intervenção;
  2. Projetos de manutenção deverão ser apresentados com planta de localização e situação com identificação da unidade dentro do conjunto dos edifícios; proposta e memorial descritivo da obra;
  3. Projetos de construção de novas edificações deverão ser apresentados com planta de localização, situação, projeto completo e memorial descritivo de cada obra;
- II. Autorizado o projeto, o envio deverá ser por meio eletrônico com o propósito da sua anexação ao e-protocolo (Protocolo eletrônico do Estado) como forma de arquivamento na Coordenação do Patrimônio Cultural – CPC.
- III. A análise e autorização da Coordenação do Patrimônio Cultural – CPC não exime o interessado da aprovação em demais órgãos públicos;
- IV. Poderão ser permitidas intervenções reversíveis e temporárias desde que devidamente justificadas e previamente autorizadas pela Coordenação do Patrimônio Cultural – CPC;
- V. As intervenções de proteção contra incêndio e de acessibilidade poderão ser realizadas desde que tenham implantação e tratamento compatível com edificações tombadas;
- VI. As intervenções restaurativas incorporam-se ao bem, passando a fazer parte da sua história e, portanto, da sua transmissão no tempo. Como tal, deverão trazer, inexoravelmente, as marcas da época em que foram executadas, respeitando a estética e a história;
- VII. No entorno do bem tombado não deverão ser realizadas obras ou eventos que possam gerar vibração ou movimentação de solo/subsolo que possam causar danos de qualquer natureza à edificação;
- VIII. O tráfego intenso de veículos pesados no entorno do bem tombado deverá ser evitado, de modo que a trepidação, a poeira, fuligem, fumaça, ruído ou outros impactos negativos não venham causar danos à edificação.

### 1.1.2. Sobre a infraestrutura

As redes de distribuição de energia elétrica, de iluminação e de telecomunicações, bem como seus elementos componentes, deverão estar dispostas de forma a se harmonizar com a paisagem, respeitando suas características relevantes e a importância histórica das edificações. Os projetos, para tanto, deverão ser submetidos à apreciação e autorização prévia da Coordenação do Patrimônio Cultural – CPC;

§ 1º - As redes de distribuição novas deverão ser, preferencialmente, por redes subterrâneas.

§ 2º - Os elementos componentes dessas redes não deverão interferir na visibilidade do bem.

### 1.1.3. Sobre o paisagismo no entorno do patrimônio edificado

As intervenções paisagísticas, voltadas à substituição ou implantação de novas espécies, deverão se dar de forma a respeitar as características físicas e paisagísticas da Igreja da Imaculada Conceição da Nossa Senhora.

I. Os projetos, para tanto, deverão ser submetidos à apreciação e autorização prévia da Coordenação do Patrimônio Cultural – CPC;

II. Nessas intervenções recomenda-se a utilização de espécies pertencentes à flora regional.

## 2. ZONEAMENTO

Visando a integridade do bem, foram definidas áreas de amortecimento além da própria área do bem tombado (ver Anexo I). A seguir, as recomendações para cada área em questão:

I. **Área do bem tombado:** essa área envolve todo o bem edificado.

II. **Área de entorno do bem tombado:** área que corresponde a uma circunferência de 100 metros de raio a partir do centro da área do bem tombado.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:**

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ. Secretaria de Estado da Cultura do Paraná. Lei Estadual nº 1.211, de 16 de setembro de 1953. Dispõe sobre o patrimônio histórico, artístico e natural do Estado do Paraná.

## **ELABORAÇÃO**

### **Conselho Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico – CEPHA**

Euclésio Manoel Finatti – Conselheiro Relator

## **COORDENAÇÃO**

Norma Priscila Haluch Biu - Arquiteta  
Chefe de Coordenação do Patrimônio Cultural

Equipe Técnica da Coordenação do Patrimônio Cultural – Setor Patrimônio Edificado

**ANEXO I**

**Área do Bem Tombado - IGREJA IMACULADA DA CONCEIÇÃO**

